Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-555/2024

Processo - TC/002061/2011
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 07/11/2013 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e [redacted] – Nota de Empenho 59.047, de 17/6/2011 – Realização de palestras em cursos da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz – Umapaz "Educação Transdisciplinar e Cidadania Planetária em Prática" e "Danças da Lua Nova"

3.316ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SVMA. Realização de palestras em cursos da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz. UMAPAZ. Decisão que julgou irregular o ajuste. Voluntário NÃO CONHECIDO. Demais CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em não conhecer como recurso a petição interposta por [redacted], por estar desacompanhada dos requisitos recursais já que sequer foi demonstrado seu inconformismo com a Decisão proferida e solicitada sua reforma, além de ser intempestivo.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, ambos com declarações de voto apresentadas, em negar provimento aos recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se, na íntegra, a Decisão guerreada por seus fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou extintos os feitos com julgamento de mérito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em reconhecer a prescrição intercorrente.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que entendeu que o julgado combatido apresenta viés meramente declaratório, sem a imputação de responsabilidades nem a determinação de ressarcimento, não estando, portanto, abrangido pela incidência do prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 10/2023.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro, com declaração de voto
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/002061/2011**
Interessadas:	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e [redacted]
Objeto:	Recursos "Ex Officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e petição encaminhada por [redacted] – Análise da contratação direta com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, por meio da qual a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente objetivou a realização de palestras em cursos da UMAPAZ – Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz – Nota de Empenho nº 59.047

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, da análise de Recursos "Ex Officio" e Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como de petição encaminhada por [redacted] alcançando a r. Decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular.

A Decisão recorrida não acolheu o Ato Determinativo de Despesa, formalizado pela Nota de Empenho nº 59.047/SVMA, decorrente da contratação direta fundamentada em inexigibilidade de licitação de [redacted], para ministrar palestras no curso "Educação Transdisciplinar e Cidadania Planetária Prática" e "Danças da Lua Nova", tendo em conta a ausência de justificativa para os quantitativos contratados e desatenção ao princípio da motivação, conforme disposto nos artigos 7º, § 4º, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal 8.666/93[1].

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, às fls. 162/171, a reforma integral do Julgado para que o Ajuste seja considerado regular ou, ao menos, tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos. Reportou-se aos princípios da segurança jurídica,

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.

da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, às fls. 179/180, [redacted] solicitou esclarecimentos em relação à sua intimação e ao presente processo, visto que participou da seleção por meio do procedimento de Credenciamento, contemplando as áreas nele referidas.

Ao ser convocada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica entendeu que os Recursos "Ex Officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal devem ser conhecidos, mas que a petição de [redacted] não merece ser acolhida por ser intempestiva. No mérito, opinou pelo improvimento dos primeiros. De sua parte o Assessor Jurídico Subchefe acrescentou quanto ao pleito de [redacted], que seu pedido não encerrou pretensão de reforma da r. Decisão e considerou não haver interesse recursal, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela SCE e confirmadas na Decisão recorrida não foram a ela imputadas, razão pela qual concluiu que a petição não deve ser conhecida como Recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de suas razões recursais e de sua manifestação anterior, requerendo o conhecimento e provimento do apelo por ela interposto.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento e improvimento dos Recursos "Ex Officio" e Ordinário e pelo não conhecimento da manifestação de [redacted] como apelo pela ausência de pretensão de reforma da Decisão.

Considerando a relação existente entre este TC e o de nº 2.082/11, cujo objeto é a contratação de palestrantes e oficineiros pela UMAPAZ, que tramitava nesta Corte, determinei que o presente fosse custodiado até que o referido TC fosse julgado. Tal processo, em 09/02/2022, foi arquivado nos termos da resolução 19/2021 (atualmente revogada).

Enfrentando a questão do lapso temporal decorrido, a Secretaria Geral verificou que a Decisão atacada veiculou provimento meramente declaratório, na medida em que julgou irregular a Nota de Empenho, sem comandos ressarcitórios ou punitivos, razão pela qual entendeu que a prescrição, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/23 deste Tribunal, não incide no caso em tela.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, na dicção da Resolução antes mencionada.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em sede de admissibilidade, conheço do Recurso "Ex Officio" por regimental e do Ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por estarem preenchidos os requisitos regimentais. Deixo de conhecer como Recurso da petição de [redacted], por estar desacompanhada dos requisitos recursais já que sequer foi demonstrado seu inconformismo com a Decisão proferida e solicitada sua reforma, além de ser intempestivo.

Em relação à incidência do intuito da prescrição, entendo que o julgado combatido nestes autos apresenta viés meramente declaratório, sem a imputação de responsabilidades, nem a determinação de ressarcimento, não estando, portanto, abrangido pela incidência do prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023.

No mérito, analisando os Apelos, verifico que não há elementos ou argumentos novos capazes de alterar o Julgado ora discutido.

Assim, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, não conheço como recurso da petição de [redacted] e nego provimento aos Recursos *ex officio* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal mantendo na íntegra a r. Decisão guerreada por seus fundamentos.

É o voto.

TCM, 17 de abril de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

IMSF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/002061/2011**
Origem: Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Objeto: Recurso Ordinário PFM e reexame necessário – análise do contrato pactuado com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, por meio do qual a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) objetivou a realização de palestras em cursos da UMAPAZ- Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz -Nota de Empenho n. 59.047

1. Submeto à deliberação deste E. Plenário, na condição de Conselheiro Revisor, e com a devida vênia e reverência às conclusões do exmo. Conselheiro Relator, a presente declaração de voto.

2. Trata-se de exame quanto ao cabimento de reconhecimento da consumação prescricional no processo vertente, conforme será melhor depurado a seguir.

3. Uma vez afixada, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a tese da incidência prescricional face às pretensões punitiva e ressarcitória, especificamente quando performados os julgamentos que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, corroborada com o precedente instaurado pelo julgamento da ADI nº 5.509, reconheceu-se no âmbito das Cortes de Contas a aplicação temporal-preclusiva da prescrição quinquenal, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999.

4. Adaptando-se a esta nova incidência prescricional nos feitos de controle externo, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022, ao passo em que a ATRICON, em 24/04/2023, por meio da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM n° 02/2023, estabeleceu diretrizes aplicáveis no âmbito da atuação finalística dos Tribunais de Contas para conformar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à atual posição do STF quanto ao tema.

5. Em seu turno, conformando-se à retromencionada disrupção prescricional, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

7. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[2], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no

[2] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

8. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

9. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, tendo em vista se tratar de pleito recursal, na esteira da manifestação das áreas técnicas, devem ser conhecidos os recursos interpostos, naquilo que não tratam da matéria atingida pela prescrição.

10. No mérito, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido na r. Decisão guerreada, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

11. À luz de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela PFM e do Reexame Necessário para, na perspectiva dialética, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. Decisão fustigada. Outrossim, **NÃO CONHEÇO** da petição apresentada pela Sra. Patrícia Limaverde Nascimento, eis que despida de interesse recursal porquanto as irregularidades apontadas na decisão de juízo singular não lhe foram imputadas.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 17 de abril de 2024.**

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

TC/002.061/2017

Conheço dos recursos *ex officio* e do ordinário interposto pelo Órgão Fazendário e não conheço da petição encaminhada pela Sra. Patrícia Limaverde Nascimento, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e ausência de pedido da pretensão de reforma de decisão.

Sobre a análise de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória e, diante da natureza meramente declaratória, nego-lhes provimento, para manter a irregularidade do ato administrativo recorrido.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/RC

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Processo: **TC/002061/2011**
Relator: ROBERTO BRAGUIM
Revisor: RICARDO TORRES

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico dos autos que do último marco interruptivo decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Dessa forma, considero imperioso reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Forçoso apenas esclarecer que, relativamente aos demais aspectos da instrução, tenho sustentado o entendimento no sentido de que **o reconhecimento** da incidência da prescrição, que constitui instituto de direito material, é matéria prejudicial ao **exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que fulmina todo o processo.**

Logo, em razão do tempo transcorrido, não é razoável e adequado pronunciar um segundo mérito no processo, **mesmo que revestido de provimento declaratório**, **principalmente com potencial lesivo à imagem das partes**.

Nesse sentido, conheço dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos, com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Em Tempo: Senhor Presidente,

Reitero da necessidade de uniformização de posicionamento desta Egrégia Corte sobre o instituto da prescrição, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Observo não se tratar de filigrana jurídica, mas de divergência substancial que implica em consequências jurídicas, visto que pode atingir a esfera subjetiva de direitos dos interessados.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro